



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Município de Itaituba

### RECOMENDAÇÃO

**PRM/IAB/GAB Nº 002/2017, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, artigo 37, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, incisos V, alínea *a*, V, alínea *b*, e 6º, inciso VII, alínea *d*, e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, bem como com fundamento no disposto no art. 2º, parágrafo único, inciso V, da Lei Federal nº 9.784/99.

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais está o direito à saúde;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, competindo a este garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, assegura, no seu art. 7º, a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para a sua promoção, proteção e recuperação, bem como a integralidade de assistência à saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.080/90, em seu artigo 14-A, conferiu às Comissões Intergestores Bipartite a competência de atuarem como foros de negociação e pactuação, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos: decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; e definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

**CONSIDERANDO** que a Portaria/SAS/Nº 055, de 24 de fevereiro de 1999, estabelece que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado (art. 1º), bem como que caberá às Secretarias de Estado da Saúde/SES propor às respectivas Comissões Intergestores Bipartite – CIB a estratégia de gestão entendida como: definição de responsabilidades da SES e das SMS para a autorização do TFD; estratégia de utilização com o estabelecimento de critérios, rotinas e fluxos, de acordo com a realidade de cada região e definição dos recursos financeiros destinados ao TFD (art. 5º);

**CONSIDERANDO** que a Comissão Intergestores Bipartite do Sistema Único de Saúde do Pará – CIB-SUS-PA, conforme Regimento Interno próprio, instância colegiada integrada paritariamente por dirigente da secretaria Estadual de Saúde e do órgão de representação dos Secretários Municipais de Saúde do Estado, tem como finalidade o gerenciamento do processo de descentralização do SUS, constituindo o foro de

negociação e decisão quanto aos aspectos operacionais, financeiros e administrativos do SUS estadual (art. 1º). **E que suas decisões são aprovadas exclusivamente por consenso das entidades integrantes (art. 17), tendo o Município de Itaituba anuído, portanto, com os valores fixados para o programa;**

**CONSIDERANDO** que no âmbito do Estado do Pará, a Comissão Intergestores Bipartite editou a Resolução n.º 12, de 31 de janeiro de 2008, que define as regras gerais para concessão de benefícios do Programa de Tratamento Fora de Domicílio no Estado, tendo estabelecido que as despesas permitidas pelo TDF consistem no fornecimento de passagens em geral e ajuda de custo, através do pagamento de diárias para a alimentação e pernoite ao paciente e acompanhante, se a presença deste for necessária;

**CONSIDERANDO** que o art. 10º da Resolução n.º 12/2008 – CIB-SUS-PA disciplina que o Serviço de Tratamento Fora do Domicílio classificará os usuários inscritos no Programa em pacientes de tratamento não contínuo e pacientes de tratamento contínuo, sendo o primeiro grupo relacionado às doenças, patologias e exames que não demandam deslocamento constante ao município de referência (§1º) e o segundo grupo de usuários relacionado às doenças, patologias e exames que necessitam de deslocamento contínuo e constante ao município de referência, estando incluídos nesse conceito, de maneira incontestável, os pacientes portadores câncer em tratamento de rádio e/ou quimioterapia (§2º);

**CONSIDERANDO** que o programa deve conceder aos pacientes de tratamento não contínuo os valores estipulados pela Portaria do Ministério da Saúde n.º 55/99, conforme previsto no art. 11 da Resolução n.º 12/2008 – CIB-SUS-PA;

**CONSIDERANDO** que o art. 12 da Resolução n.º 12/2008 – CIB-SUS-PA determina que o Programa deverá conceder aos pacientes de tratamento continuado, valor fixo mensal a ser estabelecido em resolução da CIB-SUS-PA, que, entre outros fatores, leve em consideração a necessidade de alimentação e estadia do paciente e acompanhante e também as limitações financeiras e orçamentárias dos gestores públicos;

**CONSIDERANDO** que o Tratamento Fora do domicílio deverá ser financiado com recursos programados das transferências federais para média e alta complexidade e por recursos próprios dos demais entes federativos gestores do SUS em nível estadual e municipal, nos termos do art. 14 da Resolução n.º 12/2008 – CIB-SUS-PA;

**CONSIDERANDO** que, por meio da Resolução n.º 91, de 31 de maio de 2010, a Comissão Intergestores Bipartite no Estado do Pará definiu que o valor máximo para ajuda de custo aos pacientes/acompanhantes, caracterizados como pacientes em tratamento contínuo por período intervalar de 30 (trinta) dias, equivale ao valor decorrente do cálculo resultante de 21 (vinte e uma) diárias ao custo de R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos);

**CONSIDERANDO** que o Município de Itaituba-PA é habilitado para a Gestão Plena do Programa de Tratamento Fora de Domicílio, devendo, portanto adotar os valores adotados pela Comissão Intergestores Bipartite do Pará, eis que foram estabelecidos de forma consensual pelos entes que o integram, os quais estão discriminados na Tabela de Procedimentos do SUS-SIGTAP, que encontra-se em anexo a presente Resolução;

**CONSIDERANDO** que a Comissão Intergestores Bipartite do Pará, por meio da Resolução nº 59 de 04 de maio de 2015, aprovou a recomposição do teto financeiro assistencial de média e alta complexidade do Estado do Pará, em que foi fixado o Teto Municipal do município de Itaituba de R\$ 7.425.528,23 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos);

**CONSIDERANDO** que no exercício de 2016 o Governo Federal destinou ao Fundo Municipal de Saúde de Itaituba-PA, para a ação de Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade o valor de R\$ 6.345.323,77 (seis milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

**CONSIDERANDO que o descumprimento do pagamento regular do TFD pode ocasionar sérios prejuízos à saúde, pela falta ou deficiência do tratamento, ocorrendo lesões irreparáveis à saúde dos beneficiários e até mesmo a morte;**

**CONSIDERANDO** que o recebimento dos valores do TFD é um direito dos usuários do SUS e que o não recebimento destes acarreta a não realização do tratamento e conseqüente violação ao direito constitucionalmente assegurado, o direito à saúde, bem como viola a legislação do SUS que garante o acesso universal, integral e igualitário aos serviços de saúde;

RESOLVE RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Itaituba/PA para que:

a) anule a Portaria nº 002/2011 de 02 de maio de 2011, em razão da nulidade por vício de competência, na medida em que tal matéria deve ser regulamentada pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará, órgão competente para fixar os valores com pagamentos de diárias de TFD;

b) Pague aos pacientes que necessitam realizar tratamento contínuo na rede pública ou conveniada/contratada do SUS em outras cidades, a título de TFD, o valor decorrente do cálculo resultante de 21 (vinte e uma) diárias ao custo de R\$24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), estabelecido na Resolução CIB n.º 91/2010, ou outro valor que venha a substituí-lo posteriormente, incluindo nesse item os pacientes em tratamento de câncer em rádio e quimioterapia, sem prejuízo da inclusão de outros pacientes que se enquadrarem nesta categoria;

b) Pague aos pacientes que necessitam realizar tratamento não contínuo na rede pública ou conveniada/contratada do SUS em outras cidades, a título de TFD, o valor de diária ao custo de R\$24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), estabelecido na Resolução CIB n.º 91/2010 em conjunto com Portaria GM/MS nº. 2.848 de 06/11/2007, ou outro valor que venha a substituí-lo.;

**c) Que regularize, em 48 (quarenta e oito) horas, a situação do Tratamento Fora do Domicílio – TFD do Município de Itaituba/PA, de modo que os valores devidos aos usuários que utilizam o TFD, sejam integralmente pagos, nos termos fixados pela Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Pará, conforme consta em Tabela de Procementos SIGTAP/TFD, em anexo, sob pena de responsabilização pessoal da Secretária Municipal de Saúde de Itaituba/PA;**

d) Pague ao paciente contínuo e ao acompanhante, caso este seja necessário, inseridos no Programa de Tratamento Fora do Domicílio, valores de diárias por dia de tratamento efetivamente realizado no município de referência até o seu retorno, e que não pague mais valores fixos por períodos de viagem;

**REQUISITA-SE**, por fim, seja encaminhada resposta por escrito e

fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, acerca das providências adotadas para o cumprimento da recomendação ora exarada, ou explicações sobre os motivos da não-adoção das medidas recomendadas.

**INFORMA AO DESTINATÁRIO** que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora quanto às providências recomendadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis em face da violação aos dispositivos legais e dos direitos que se objetiva preservar.

**ENCAMINHE-SE** cópia deste Procedimento Preparatório a Promotoria de Justiça de Itaituba-PA para conhecimento.

**ENCAMINHE-SE** cópia desta recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

**PUBLIQUE-SE** a presente recomendação no portal eletrônico do MPF/PRPA, nos termos do art. 23 da Resolução 87 do CSMPF.

**PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA**  
**Procurador da República**